



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 2.154, DE 17 DE ABRIL DE 2.020.

"ALTERA E COMPLEMENTA OS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 2.145, DE 20 DE MARÇO DE 2.020 E Nº 2.151, DE 08 DE ABRIL DE 2.020, ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE MÁSCARA NO MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO/MG, COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO PELO CORONAVÍRUS – COVID-19 E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA PANDEMIA POR DOENÇA INFECCIOSA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVIRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO/MG**, Sr. Elmo Alves do Nascimento, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo cargo público que ocupa, especialmente relativamente ao disposto no art. 66, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e ainda

CONSIDERANDO as medidas já adotadas no âmbito deste ente municipal, de prevenção e enfrentamento da proliferação do Coronavirus, através dos Decretos Municipais nº 2.143, de 17 de março de 2.020; nº 2.145, de 20 de março de 2.020; nº 2.146, de 24 de março de 2.020; nº 2.147, de 27 de março de 2.020, nº 2.148, de 30 de março de 2.020 e nº 2.151, de 08 de abril de 2.020, cujas medidas estão em pleno vigor mas necessitam ser intensificadas, para evitar incidência do quadro de infecção humana pelo novo Coronavirus em Capim Branco/MG;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde por meio da Nota informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS mencionou que pesquisas têm apontado que a utilização de máscaras caseiras impede a disseminação de gotículas expelidas pelo nariz ou pela boca do usuário no ambiente, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição dos casos,

CONSIDERANDO que diante do cenário da pandemia pelo COVID -19, há escassez de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's em diversos países, em especial das máscaras cirúrgicas e N95/PFF2, para o uso de profissionais envolvidos nos serviços de prestação de assistência à saúde (Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 356, de 23 de março de 2020, do Ministério da Saúde);



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde sugeriu à população a produção das suas próprias máscaras caseiras, utilizando tecidos que possam assegurar uma boa efetividade se forem bem desenhadas e higienizadas corretamente;

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Municipal Extraordinário de Prevenção e Contingenciamento do CODIV-19, conjuntamente com o Comitê Municipal Gestor e Executor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19, resultante da reunião realizada no gabinete do Prefeito Municipal de Capim Branco/MG, no dia 15 de abril de 2.020;

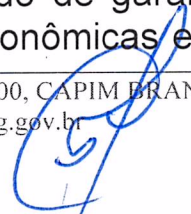
CONSIDERANDO que a situação é grave e demanda o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravamento da saúde pública, a fim de se evitar a disseminação do vírus e organizar o combate da doença no Município;

CONSIDERANDO que o êxito na prevenção e controle da proliferação do coronavírus depende não apenas da boa prestação dos serviços de assistência à saúde pelo Poder Público, mas depende, sobretudo, dos cuidados preventivos de toda a sociedade em geral;

CONSIDERANDO que os boletins informativos publicados recentemente pelos órgãos oficiais dão conta da evolução dos casos suspeitos do contágio pelo coronavírus – CODIV-19 nas cidades vizinhas e também neste município de Capim Branco/MG, sendo necessária a intensificação das medidas já adotadas para a prevenção, o controle e a contenção de riscos, de danos e agravamento da saúde pública nesta cidade, a fim de se evitar a disseminação do coronavírus entre os moradores desta comunidade e organizar o combate da doença no município de Capim Branco/MG;

CONSIDERANDO as medidas recentemente intensificadas em outros entes federativos para o combate e prevenção à proliferação do coronavírus, que estabeleceram como obrigatório o uso de máscara por todos os cidadãos que saírem de casa;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 2º e seus parágrafos, da Lei Federal nº 8.080/90 que estabelece ser a saúde um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, bem como que o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que


2



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação; bem como que o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, prevê como crime contra a saúde pública, *"infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa"*;

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o texto do artigo 5º do Decreto Municipal nº 2.151, de 08 de abril de 2.020, que passa a vigorar com a seguinte redação e teor:

"Art. 5º. As instituições e estabelecimentos excetuados no § 3º do artigo 1º do Decreto Municipal nº 2.145, de 20 de março de 2.020, bem como aqueles que executam as atividades e prestam os serviços definidos como essenciais, elencados no artigo 4º do referido Decreto, somente poderão funcionar se atendidas integralmente e adequadamente as medidas e regras estabelecidas no § 4º do artigo 1º do referido ato administrativo (Decreto Municipal nº 2.145, de 20 de março de 2.020), adotando inclusive medidas para reduzir o fluxo de pessoas no ambiente de trabalho e impedindo o contato e aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, instituição ou local de realização de suas atividades, além de cumprir as providencias seguintes:

I – Não permitir aglomeração de pessoas nas áreas internas e externas dos estabelecimentos e instituições, acatando e aplicando as regras elencadas no § 4º, artigo 1º, do Decreto Municipal nº 2.145, de 20 de março de 2.020, observando a distância igual ou superior a 1,5 (um metro e meio) entre os clientes, funcionários e pessoas atraídas para o local;

II – Se não atendidas as regras estabelecidas nos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 6º do Decreto Municipal nº 2.151, de 08 de abril de 2.020, disponibilizar mascara de proteção a todos os que estiverem no estabelecimento ou instituição desprovidos desta proteção;



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Disponibilizar álcool 70% para todos os empregados, clientes e todas as pessoas que estiverem no estabelecimento ou instituição;

IV – Disponibilizar no mínimo 1 (um) funcionário para organização e controle das filas, nas áreas internas e externas dos estabelecimentos e instituições, obedecendo o distanciamento mínimo igual ou superior a 1,5 (um metro e meio) entre os clientes, funcionários e pessoas atraídas para o local;

V – Disponibilizar no mínimo 1 (um) funcionário para higienizar com álcool 70% as mãos de todos os clientes, fregueses ou qualquer outra pessoa que adentrar no estabelecimento ou instituição;

VI – Disponibilizar máscara de proteção e álcool 70% para todos os empregados, funcionários e colaboradores;

VII – Aqueles que tenham idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes e lactantes, crianças menores de 10 (dez) anos de idade, portadores de doenças crônicas, tais como diabetes, hipertensão, doença respiratória e cardiovascular, neoplasias, dentre outras, deverão ser encaminhadas para casa imediatamente, sem a prestação do atendimento;

VIII – Manter cartaz afixado na entrada do estabelecimento ou instituição, em local visível, com tamanho mínimo de 60 cm. X 60 cm., contendo aviso sobre o risco de contaminação do Coronavírus (COVID-19) em locais fechados e de aglomeração de pessoas, conforme os padrões e recomendações do Ministério da Saúde.

Art. 2º. Fica alterado o texto do *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do artigo 6º do Decreto Municipal nº 2.151, de 08 de abril de 2.020, passando estes dispositivos a vigorar com a seguinte redação e teor:

“Art. 6º A partir do dia 27 de abril de 2.020 – segunda-feira, fica decretada como obrigatória, por tempo indeterminado, a utilização de máscara de proteção, de preferência caseira, por todas as pessoas que necessitarem sair de casa e que estejam transitando pelas vias públicas, como medida de prevenção ao contágio e a transmissão comunitária do coronavírus – COVID-19.”



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

“§ 1º As máscaras cuja utilização está decretada como obrigatória no *caput* deste artigo, terão que ser utilizadas impreterivelmente nas circunstâncias e situações elencadas nos incisos seguintes:

I – por todos os cidadãos que necessitarem sair de casa, circular nas ruas, nas áreas públicas, freqüentar estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, em especial por aqueles que necessitarem ir às compras e aos estabelecimentos de prestação de serviços essenciais;

II – por todos os empregados e funcionários de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, incluindo os empregados dos estabelecimentos citados no § 3º do artigo 1º e nos incisos do artigo 4º do Decreto Municipal nº 2.145, de 20 de março de 2.020, dentre outros;

III – por todos os servidores públicos dos órgãos e repartições que integram o Poder Público de Capim Branco/MG;

IV – por todos os motoristas e usuários de transporte coletivo, transporte individual, táxis, aplicativos, dentre outros.”

“§ 2º Exceto os profissionais da área de prestação de assistência à saúde e demais profissionais que estão sujeitos à regulamentação própria, as pessoas previstas nos incisos mencionados no § 1º deste artigo ficam obrigadas a utilizar máscaras preferencialmente caseiras a partir do prazo estipulado no *caput* deste artigo 6º.”

“§ 3º Todos os funcionários e empregados de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, estando ou não realizando atendimento a clientes, fornecedores e usuários, ficam obrigados a utilizar máscaras, preferencialmente caseiras, durante todo o tempo que estiverem fora de suas respectivas residências, estando realizando os atendimentos ou não.”

(...)



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

“§ 5º Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e demais outros locais onde haja fluxo de pessoas ficam obrigados a controlar o acesso de pessoas nos locais onde haja a prática de comércio, onde haja a realização de atividades industriais, onde haja qualquer prestação de serviços e também onde haja aglomeração de pessoas, de forma a impedir a entrada de clientes, empregados, usuários e transeuntes sem a utilização de máscara, de preferência caseira.”

“§ 6º Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e demais outros locais onde haja aglomeração ou até mesmo o fluxo de pessoas, além de seus respectivos responsáveis se obrigarem a cumprir as medidas e regras estabelecidas no § 4º do artigo 1º do Decreto Municipal nº 2.145, de 20 de março de 2.020, poderão disponibilizar máscaras não reutilizáveis aos seus clientes, fregueses e outras pessoas que sejam atraídas para tais estabelecimentos.”

Art. 3º. Permanecem vigentes as medidas, determinações, recomendações e obrigações estabelecidas nos Decretos Municipais nº 2.143, de 17 de março de 2.020; nº 2.145, de 20 de março de 2.020; nº 2.146, de 24 de março de 2.020; nº 2.147, de 27 de março de 2.020; nº 2.148, de 30 de março de 2.020 e nº 2.151, de 08 de abril de 2.020, que não sofreram alteração através deste Decreto.

Art. 4º. Constatado o descumprimento das medidas, determinações, recomendações e obrigações previstas e estabelecidas neste Decreto ou nos demais Decretos mencionados no artigo anterior, será notificado o infrator (responsável pelo descumprimento, seja estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço ou qualquer outra pessoa jurídica ou física), para a regularização da situação no prazo máximo de até 24h (vinte e quatro horas).

§ 1º Se não houver o cumprimento da notificação mencionada no *caput* deste artigo no prazo que nela estiver estabelecido, bem como se constatada a reincidência do infrator, ficará o mesmo sujeito ao pagamento da multa que lhe será imposta no ato, interdição temporária do local, bem como, suspensão definitiva do alvará sanitário e da licença de localização e funcionamento, além das demais sanções legais que poderão ser aplicadas cumulativamente.



MUNICIPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º As medidas de fiscalização e de aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo não excluem outras ações fiscalizatórias, nem exime o infrator das demais sanções e penalidades administrativas, cíveis e criminas cabíveis, que poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Capim Branco, 17 de abril de 2.020.

ELMO ALVES DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Capim Branco/MG